

COMPARAÇÃO DOS CUSTOS ENTRE A MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA E PRÓPRIA NO SETOR DE LIMPEZA

LOPES, Simone Maria¹
SILVA, Cristiana Demski da²
s.lopes2393@gmail.com
cris_demski@hotmail.com

RESUMO

Com o presente estudo pretende-se comparar os custos entre mão de obra terceirizada e a mão de obra própria. Como este mercado é amplo em suas opções de terceirização de mão de obra, optou-se por estudar especificamente a mão de obra terceirizada no setor de limpeza. Acredita-se que a comparação entre os custos na folha de pagamento deste segmento, poderá auxiliar os empresários a analisar a possibilidade de redução de gastos, usando como alternativa a contratação dos serviços de uma empresa especializada em terceirização, assim como diante do quadro político econômico em que o país vive atualmente, pode ser também uma opção de vagas de empregos. O trabalho classifica-se como uma pesquisa descritiva e qualitativa, em razão da coleta de dados necessária para a comparabilidade dos custos, entre a empresa especializada em mão de obra terceirizada e a empresa tomadora deste referido serviço. Quanto a coleta de dados, apenas uma empresa deu retorno, das cinco contatadas para as informações pertinentes ao estudo, como por exemplo, os valores relacionados a custos com pagamento de salários, FGTS, INSS, sindicatos, vale transporte, uniforme, etc, bem como fora solicitado os percentuais de lucro após a apuração destes custos. Diante do exposto, e com a análise dos números apresentados desta empresa, o estudo concluiu que há de se considerar a frequência com que a empresa precisa do serviço em questão, a limpeza, pois, caso se julgue necessário o serviço por apenas alguns dias alternados da semana, o custo benefício a longo e curto prazo seriam favoráveis, contudo, se a necessidade do serviço ser diário, levando em consideração os custos, é mais vantajoso para a empresa a contratação direta desta mão de obra.

Palavras-chave: Contabilidade. Custos. Terceirização.

¹Acadêmica do 4º Ano de Ciências Contábeis da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel-PR (2017).

²Prof. Ma. Do Curso de Ciências Contábeis da UNIVEL - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel-PR (2017) - ORIENTADOR



INTRODUÇÃO

Não se pode confundir trabalho com emprego, pois enquanto trabalho é definido pelo esforço de um indivíduo com o objetivo de atingir metas e que não precisa necessariamente ser remunerado, o emprego significa um cargo remunerado ocupado pelo indivíduo em determinada instituição ou empresa, segundo publicação do Coaching José Roberto Marques no site do Portal IBC em 07 de março de 2016.

A Justiça do Trabalho no Brasil foi criada em 1934, porém, foi devidamente implantada em 1º de maio de 1941, essa demora justifica-se pelas discussões junto ao Congresso Nacional, que foram realizadas com intuito de amenizar conflitos entre empregados e empregadores.

Em 1º de Maio de 1943, fora criada a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) pelo Decreto Lei nº 5.452, com o objetivo principal de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, como salário mínimo, férias anuais remuneradas, jornada de trabalho de oito horas, repouso semanal, entre outras. Ao longo dos anos tanto a Justiça do Trabalho como a CLT, vêm sofrendo alterações e constantemente atualizações, segundo a publicação da Revista Classe Mundial em 26 de Maio de 2013.

Atualmente vive-se um período crítico de desemprego devido à crise econômica em que o país atravessa, o desemprego entre dezembro/2016 e fevereiro/2017 bateu novo recorde e chegou a 13,2. Pela primeira vez, foram 13,5 milhões de pessoas procurando emprego no período, conforme dados do IBGE divulgados pelo Jornal a Folha de São Paulo em 31 de março de 2017.

Este estudo tem como objetivo geral comparar os custos com a mão de obra de uma empresa especializada em terceirização de serviços, especificamente no setor de limpeza, pelo período de 12 meses, e uma empresa tomadora desta terceirização. Mercado este que vem sendo uma opção para redução de despesas na folha de pagamento e encargos trabalhistas, da empresa tomadora, a qual busca aumentar seus resultados e lucros.

Diante disto, tem-se como problema deste trabalho: Quais os custos identificáveis no quadro de funcionários no setor de limpeza terceirizado e próprio? A comparação entre os custos na folha de pagamento deste segmento poderá auxiliar os empresários a analisar a possibilidade de redução dos gastos, usando como alternativa a contratação dos serviços da



empresa especializada na terceirização, bem como para a sociedade, uma opção de vagas de emprego diante da economia do país.

Foi utilizado para auxílio deste trabalho, o artigo de Santos 2014, onde o mesmo discorre sobre “Determinantes de custos na limpeza predial terceirizada: benchmarking em universidades federais”, concluindo que a produtividade dos funcionários, é um fator a ser considerado no levantamento dos custos, e que as diferenças de custos variam entre as universidades federais do país, bem como, em universidades menos eficientes, os custos tendem ser mais elevados, devido a forma genérica de contratação da mão de obra limpeza terceirizada.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO METODOLÓGICA

Quanto à metodologia o presente trabalho classifica-se como uma pesquisa descritiva, em razão da coleta de dados referente à folha de pagamento de uma empresa que presta serviços terceirizados no setor de limpeza na cidade de Cascavel. De acordo com Beuren (2006, p. 81 apud ANDRADE, 2002) destaca que “a pesquisa descritiva preocupa-se em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los, e o pesquisador não interfere nele”.

Como procedimento a pesquisa é um estudo de caso, onde o levantamento dos dados para o referido artigo foi realizado tendo como base as informações de Folha de Pagamento.

Beuren (2006, p. 81 apud GIL, 1999, p. 73)

O estudo de caso é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir conhecimentos amplos e de detalhados do mesmo, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.

Quanto ao problema a pesquisa tem característica qualitativa, onde Beuren (2006, p. 81 apud RICHARDSON, 1999) menciona que “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”.



1.1 Contabilidade

Lins e Silva (2010) mencionam em suas escritas que a contabilidade existe desde os primórdios das civilizações, sendo que está ligada as primeiras manifestações humanas, desde a necessidade de controlar o seu patrimônio, até a interpretação dos fatos ocorridos entre compras, vendas e trocas de bens e serviços.

De acordo com Bianchi e Gallegaro apud PADOVEZE (1996, p. 41)

Sempre se discutiu se a contabilidade é arte ou ciência. Arte no sentido de ser apenas um fundamental à disposição da sociedade para acompanhamento de suas riquezas, sem bases teóricas que a fundamentam como ciência. A visão da ciência é mais profunda, já que busca classificar a contabilidade com um ramo do conhecimento humano.

Segundo Marion (2005, p. 26) o objetivo da contabilidade pode ser resumido no fornecimento de informações econômicas para vários usuários como: Investidores, Fornecedores, Bancos, Governo, Sindicatos, Funcionários.

Para que a contabilidade possa realizar suas tarefas de forma eficiente, esta tem suas ramificações, sendo elas: Básica, Custos, Tributária, Gerencial, Rural, entre outras. Desta forma, o presente estudo buscou uma base na contabilidade de Custos, para que assim pudesse entender como é apresentado o Custo de Mão de Obra.

1.2 Contabilidade de Custos

A partir da Revolução Industrial no século XVIII surgiu a Contabilidade de Custos, com a necessidade das indústrias em controlar sua produção e estoques. Segundo Martins (2003, p 19) “para a realização da apuração do resultado de cada período, o levantamento monetário era simples, porém se fazia necessário o levantamento dos estoques em sua forma física”.

Pode-se dizer que a Contabilidade de Custos é uma técnica utilizada para controlar os custos de produção e de serviços, determinar o lucro, e também para auxiliar na tomada de decisões com informações rápidas e precisas.

De acordo com Martins (2003, p. 20 – 24) para auxiliar a administração da entidade na tomada de decisões, a Contabilidade de Custos tem como princípios:

- a) Realização da Receita: Realizar a receita após desconto e custo, e lançar o lucro, ocorre a realização da receita quando, quando da transferência do bem ou do serviço para terceiros;
- b) Competência ou da confrontação entre despesa e receita: O reconhecimento e registro das ocorrências no período que aconteceram, confrontando os custos, as despesas e o lucro;
- c) Custo histórico como base de valor: Registrar as ocorrências por seu valor original de entrada, com o valor ocorrido do período sem alteração permanente;
- d) Consistência e Uniformidade: A alternativa de registro contábil deve ser seguida em sua uniformidade sempre, e caso a entidade sinta a necessidade de mudar esta forma de contabilização, deve-se aguardar o período contábil findar para se mudar;
- e) Conservadorismo ou prudência: Adoção do menor valor para lançamento de um ativo e maior valor para lançamento no passivo;
- f) Materialidade ou relevância: Desobriga de um tratamento mais rigoroso aqueles itens cujo valor monetário é pequeno dentro dos gastos totais.

Para Lins e Silva (2010) os Custos dividem-se em dois tipos: Diretos que são diretamente ligados à produção e prestação de serviços; E Indiretos que necessitam de um comprometimento maior para sua apuração em razão destes gastos não serem identificados de modo direto.

Na área de prestação de serviços, no custo de operações devem-se considerar todos os custos do serviço em questão, sendo, portanto, a contabilidade de custos industrial muito parecida com a contabilidade de custos voltada para a atividade de prestação de serviços.

Na Contabilidade de Custos voltada para a área de prestação de serviços, os custos são representados da seguinte maneira, segundo Pereira e Goya (2016, p. 26):

- ST (Serviços de Terceiros): São os custos relativos a subcontratação dos serviços;
- MD (Materiais Diretos): São materiais utilizados na execução de determinados serviços;
- MOD (Mão de Obra Direta): São os valores pagos aos empregados, incluindo os encargos trabalhistas;
- GCS (Custos Gerais dos Serviços): São custos indiretos que compreendem algum processo da prestação do serviço.

Para Pereira e Goya (2016, p. 28) “contabilidade de custos auxilia na apuração dos gastos e despesas, bem como na tomada de decisões, em todos os setores da entidade, analisando as atividades, suas necessidades e custos, sendo uma ferramenta fundamental na tomada de decisões”.



1.3 Direito do Trabalho

Segundo Paulo e Alexandrino (2007, p. 9) Pode-se definir que o Direito do Trabalho regulamenta e disciplina a relação entre empregador e empregado, bem como sindicato que os representam.

Para Paulo e Alexandrino (2007, p. 9)

O Direito do Trabalho pode ser conceituado como ramo do Direito que tem por objetivo as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado. Determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

Tendo surgido o Direito do Trabalho na Inglaterra, no período da Revolução Industrial, no âmbito onde a implantação de máquinas a vapor tornou a produção em escalas muito maiores, do que as já vividas anteriormente a esta época, constatando-se a grande eficiência com a utilização destas máquinas em termos de quantidade, qualidade e tempo, em relação a produção feita manualmente por homens, iniciando por consequência, altos índices de desemprego, contudo, para que estas máquinas produzissem, era necessário ainda assim, mão de obra humana que comandassem estas máquinas, surgindo então, o trabalho remunerado.

Como as condições de trabalho eram precárias, gerando insatisfação aos trabalhadores, em razão de acidentes, mortes, doenças endêmicas, e tantos outros conflitos gerados em razão de desentendimentos entre empregados e empregadores, fora reconhecido a necessidade da criação do Direito do Trabalho com a intervenção do Estado, com intuito de gerar mais segurança e condições mínimas de dignidade ao trabalhador.

Para Paulo e Alexandrino (2007, p. 9)

Esse ramo do Direito disciplina as relações existentes entre empresários e trabalhadores ou as entidades sindicais que os representam, visando a assegurar ao trabalhador melhores condições de trabalho e sociais, por meio de medidas de proteção (normas jurídicas protetivas) que lhes são destinadas, tendo em vista o fato de o trabalhador, em razão de sua inferioridade econômica, representar o lado mais fraco nas relações trabalhistas.

No Brasil o Direito do Trabalho iniciou-se com a Constituição de 1934, testificando o salário mínimo, a jornada máxima de oito horas de trabalho, férias anuais remuneradas e a garantia sindical. No ano de 1937 a Constituição aprovada por Getúlio Vargas estabeleceu a contribuição sindical, vedou o direito de greve, estabeleceu o sindicato único e instituiu os



tribunais do trabalho com poder normativo para evitar negociações entre empregados e empregadores. Já no ano de 1967 a Constituição implantou a legislação destinada aos empregados temporários, a proibição de greves nos serviços públicos de atividades essenciais, direito dos empregados a participação dos lucros das empresas e a valorização do trabalho como dignidade humana (PAULO e ALEXANDRINO, 2007, p. 6).

1.4 Consolidação das Leis Trabalhistas

Em 1943 fora criada a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, unificando a legislação trabalhista e regulamentando as relações individuais e coletivas entre empregador e empregado, onde o país passava por uma importante transformação econômica, de agrária para a industrial. Instituiu a carteira de trabalho, salário mínimo, previdência social, descanso semanal, bem como regulamentando o FGTS – Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Para Paulo e Alexandrino (2007, p.15)

Como norma federal consolidadora da legislação trabalhista, a CLT desempenhou – e ainda desempenha – singular importância para o Direito do Trabalho brasileiro, muito embora atualmente seja tida pela doutrina como obsoleta, desatualizada, requerendo urgentes modificações.

A CLT desde sua criação em 1943 vem sofrendo alterações, para um melhor entendimento e desempenho perante os conflitos vivenciados entre empregados e empregadores.

1.5 Terceirização de serviços

Como definição de Terceirização de serviços A casa da Consultoria (www.casadaconsultoria.com.br) diz que terceirização de mão de obra é a contratação de serviços de outra empresa, onde a contratada dispõe de mão de obra, para suprir as necessidades da empresa tomadora da terceirização.

Segundo Paulo e Alexandrino (2006, p. 239 apud QUEIROZ,1999: p. 31)

As ações do tomador de serviços, quando este identifica um fornecedor competente e capaz de vender serviços especializados, para complementar e suprir a falta desses, no tomador, utilizando-se de recursos próprios, sejam eles financeiros, econômicos, tecnológicos, instrumentais, de equipamentos e humanos.



Com o objetivo de aumentar os resultados e lucros das empresas, em razão de reduzir gastos com despesas e encargos trabalhistas, esta é uma opção que vem crescendo a olhos vistos no Brasil, principalmente nas áreas de segurança, manutenção e limpeza. Porém se faz necessário comentar sobre as vantagens e desvantagens da contratação de serviços terceirizados, senão vejamos:

A Lei 4.302/98 que está em discussão desde 1998, sobre a terceirização, traz opiniões diferentes sobre o assunto. Sobre as vantagens, podemos citar a simplificação da estrutura administrativa; Redução de custos com encargos e riscos trabalhistas; Concentração na atividade-fim, Diminuição no índice de desemprego e rotatividade.

Para a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), ao autorizar o serviço terceirizado, o projeto aprovado traz segurança jurídica às relações trabalhistas e poderá evitar discussões judiciais. (BRASIL ECONOMICO, 2017).

A Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado (Fenaserhtt) comenta: Teremos então maior segurança jurídica nos acordos coletivos entre patrões e empregados, regulamentação do trabalho intermitente, entre outras melhorias. (BRASIL ECONOMICO, 2017).

Referente às desvantagens, pode-se mencionar os funcionários terceirizados podem não estar devidamente registrados, o que poderia acarretar autuação por parte do Ministério do Trabalho; Os serviços devem ser sempre fiscalizados, para verificar se estão de acordo com o desejado, porém, se faz necessário observar que estes funcionários terceirizados não são subordinados a empresa contratante, sendo assim, deve-se descrever em contrato a qualidade do serviço a ser prestado. (SEBRAE, 2016)

Já a Central Única dos Trabalhadores (CUT) afirma que na prática, é uma mini-reforma trabalhista regressiva que permite a terceirização de todos os trabalhadores e trabalhadoras, atacando todos os seus direitos como férias, 13º salário, jornada de trabalho, garantias de convenções e acordos coletivos. (BRASIL ECONOMICO, 2017)

O Art. 4ºA da Lei 13.467/17 aprovada em 14 de julho deste, prevê que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividade-meio e atividade-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.



Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado da contratante, forem executados nas dependências de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução .(NR)

O texto da nova Lei ainda prevê a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação às obrigações da prestadora de serviços, ou seja, em caso de ação trabalhista a empresa tomadora do serviço terceirizado pode ser condenada, também a pagar o funcionário, caso a empresa prestadora do serviço, não tenha condições de pagamento referente a condenação, onde na Lei anterior, esta responsabilidade era solidária e poderia ser feita em paralelo, onde as duas responderiam pela condenação (BRASIL ECONOMICO, 2017).

A nova Lei prevê também, que o funcionário terceirizado, terá as mesmas condições dos funcionários registrados, como por exemplo, segurança, transporte, alimentação e atendimento ambulatorio (Azevedo, 2017).

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I – Relativas a:

- a) Alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) Direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) Atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) Treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade exigir;

II – Sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

A nova Lei 13.467/17 aprovada pelo Senado e sancionada pelo Presidente, tem o prazo de 120 dias para vigorar a partir de 13 de julho e 2017, conforme publicação no Diário Oficial a União.

1.6 Terceirização de serviços de limpeza

Para Santos (2014 apud MAÇÃIRA, 2004) pode-se definir limpeza como uma tarefa manual e/ou mecânica de remover poeira, lavar, polir, desinfetar e conservar superfícies.



O Setor de limpeza dentro de uma empresa pode representar um percentual considerável no controle de despesas, e mesmo sendo primordial, há de se considerar opções e estratégias mais econômicas neste setor, como forma de reduzir os gastos.

Para Santos (2014 p. 59 apud CAMPBELL, 2011; STOY & JOHRENDT, 2008; MADRITSCH, 2009):

A importância da limpeza, não está apenas nos impactos que ela causa no ambiente e nos indivíduos, mas também em seus impactos econômicos para as organizações. Depois dos gastos com pessoal, os dispêndios relacionados com instalações e prédios estão entre os mais elevados nas organizações e a limpeza, sozinha, pode representar 20% a 40% do orçamento operacional das instalações prediais.

A terceirização da mão obra no setor de limpeza, assunto alvo do presente trabalho, vem crescendo nos últimos anos, sendo que as principais atividades desenvolvidas incluem a limpeza de vidros e pisos, faxina doméstica, lavagem de carpetes, limpeza de condomínios e empresas comerciais, entre outros.

Segundo dados fornecidos pelo CEBRASSE – Central Brasileira do Setor de Serviços (2010), o setor de limpeza e conservação, lideram as pesquisas com 40,60% dos entrevistados, empregando aproximadamente 180 mil trabalhadores, seguido de serviços gerais com 34,4%, manutenção elétrica e mecânica, ambas com 28,1%, jardinagem e paisagismo com 25%, trabalhos temporários atingiram a marca de 22% sendo que este último chegou a empregar quase 950 mil trabalhadores.

Conforme pesquisa da Febrac - Federação Nacional das Empresas de Serviço de Limpeza e Conservação (2012) 55% do mercado de limpeza profissional já estão terceirizados, sendo os maiores consumidores deste serviço, os hospitais privados, supermercados, instituições de ensino e condomínios residenciais. Já no setor público o índice sobe para 90%.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente trabalho tem por objetivo a comparação nos custos de mão de obra própria e terceirizada no setor de limpeza, sendo que apenas uma empresa deu retorno, das cinco contatadas para as informações pertinentes ao estudo.

O quadro a seguir apresenta os valores informados pela empresa que prestou as informações pertinentes, objeto de estudo deste trabalho, valores estes relacionados a custos com o pagamento dos salários, FGTS, INSS, sindicatos, vale transporte, uniforme, no período de doze meses contados a partir de outubro de 2016 à setembro de 2017, senão vejamos:

CUSTOS FOLHA PAGAMENTO									
	MÊS	ANO	SALÁRIO	FGTS	INSS	IR	SINDICATO	VALE TRANSP	UNIFORME
1	outubro	2016	R\$ 1.070,00	R\$ 88,30	R\$ 308,16	isento	R\$ 82,00	R\$ 171,60	R\$ 20,00
2	novembro	2016	R\$ 1.070,00	R\$ 88,30	R\$ 308,16	isento	R\$ 82,00	R\$ 171,60	R\$ 20,00
3	dezembro	2016	R\$ 1.070,00	R\$ 88,30	R\$ 308,16	isento	R\$ 82,00	R\$ 171,60	R\$ 20,00
4	janeiro	2017	R\$ 1.070,00	R\$ 88,30	R\$ 308,16	isento	R\$ 82,00	R\$ 171,60	R\$ 20,00
5	fevereiro	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
6	março	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
7	abril	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
8	maio	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
9	junho	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
10	julho	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
11	agosto	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00
12	setembro	2017	R\$ 1.150,00	R\$ 92,00	R\$ 331,20	isento	R\$ 85,00	R\$ 184,60	R\$ 20,00

Quadro 1. Fonte: Empresa Especializada Em Terceirização de Serviços, 2017.

Como os valores apresentados se referem 12 meses, há de se considerar também os custos com 13º salário e férias conforme quadro abaixo:

	MÊS	ANO	SALÁRIO	FGTS	INSS	IR
13º	dezembro	2016	R\$ 1.070,00	R\$ 88,30	R\$ 308,16	isento
Férias	outubro	2017	R\$ 1.533,33	R\$ 122,67	R\$ 444,66	isento

Quadro 2. Fonte: Empresa Especializada Em Terceirização de Serviços, 2017.

Nos dados apresentados, considerou-se o reajuste salarial da categoria em sua data base, para o cálculo do INSS e FGTS.

Para um melhor entendimento, os valores com outras despesas pertinentes para o andamento da empresa, foram divididos pelo número de 50 funcionários que a empresa possui, para se descobrir o valor unitário por funcionário, segue quadro descritivo:

DESPESAS GERAIS									
	MÊS	ANO	ALUGUEL	LUZ/ÁGUA/FONE	HON. CONTAB	ISSQN	IR	PIS	COFINS
1	janeiro	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
2	fevereiro	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
3	março	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
4	abril	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
5	maio	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72



6	junho	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
7	julho	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
8	agosto	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
9	setembro	2017	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
10	outubro	2016	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
11	novembro	2016	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72
12	dezembro	2016	R\$ 40,00	R\$ 10,00	R\$ 15,00	R\$ 107,06	R\$ 192,70	R\$ 35,33	R\$ 162,72

Quadro 3. Fonte: Empresa Especializada Em Terceirização de Serviços, 2017.

Calculando o custo total de um funcionário, considerando o último mês apresentado que é de Setembro/2017, todos os encargos trabalhistas, férias, 13º Salário, bem como as outras despesas apresentadas no quadro 3, o custo total de um funcionário por mês seria de R\$ 2.647,41. Considerando que o percentual de lucro pretendido pela empresa é de 10%, para terceirizar, o valor seria de R\$ 2.912,15.

Vale ressaltar que os produtos necessários para o desempenho do serviço prestado, a limpeza, são de responsabilidade da contratante, sendo assim, uma empresa que precisa do serviço diariamente, em termos de custos, deveria considerar a contratação direta, que parece ser mais viável, ponderando a questão da lei, onde uma possível futura ação trabalhista seria de sua inteira responsabilidade. Contudo, uma empresa que precisa do serviço em dias alternados da semana, há de considerar que a terceirização, seria uma opção mais econômica, porém, julgando sua responsabilidade subsidiária em possíveis ações trabalhistas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto com a análise dos números apresentados, e a nova Lei 13.467/17 sancionada pelo atual Presidente do país, considerando custos gerais pertinentes ao bom funcionamento da empresa especializada em terceirização, o estudo constatou que há de considerar a frequência com que a empresa tomadora da terceirização precisa do serviço em questão, a limpeza, pois, caso julgue necessário o serviço por apenas alguns dias alternados da semana, o custo benefício a longo prazo seria favorável, em razão do valor que pagará pelo serviço, no entanto, se a necessidade de ter o serviço diariamente, os custos seriam mais vantajosos com a contratação direta desta mão de obra, pois neste caso, os percentual cobrado sobre os custos da empresa prestadora do serviço terceirizado seriam absorvidos pela empresa tomadora da terceirização, aumentando assim seu resultado final.



REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Manual do Direito do Trabalho. 10 Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

AZEVEDO. Alessandra. Nova Lei Trabalhista vai vigorar em novembro; confira as mudanças. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/07/12/internaseconomia,883086/nova-lei-trabalhista-vai-vigorar-em-novembro-confira.shtml> Acesso em 13 de julho de 2017.

BIANCHI, Marcia; CALLEGARO, Simone Gomes. Gerenciamento de Custo de Produção e Administração do Preço de Venda de Empresa Fabricante de Lingeries. Santo Ângelo, Nov. 2000. Disponível em: san.uri.br/~rseibert/relatoriomarciaesimone.doc Acesso em 14 e Maio de 2017.

BEUREN, Maria Ilse; Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade. 3ª Edição. São Paulo. Atlas, 2006.

BRASIL ECONOMICO. Entenda o Projeto de Lei da Terceirização aprovado por Michel Temer. Mar. 2017. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/2017-03-23/lei-terceirizacao.html> Acesso em 12 de Julho de 2017.

BRASIL. Lei da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Dispõe sobre a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 14 de Maio de 2017.

BRASIL. Lei de Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Dispõe sobre a aprovação pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília-DF, 14 Jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm Acesso em 15 de Outubro de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Redação Final. Projeto de Lei 4.302/98 – de 1998. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1537011&filename=Tramitacao-PL+4302/1998 Acesso em 12 de Julho de 2017.

CASA DA CONSULTORIA. O que é Terceirização. Disponível em: <http://casadaconsultoria.com.br/o-que-e-terceirizacao/> Acesso em: 26 de Maio de 2017.

CEBRASSE. 2010. Disponível em: <http://www.cebrasse.org.br/1586> Acesso em: 26 de Maio de 2017.



História: A Criação da CLT. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. 2013. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-cltb> Acesso em 14 de Maio de 2017.

IBGE. Pesquisa Anual dos Serviços. 1999. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/comercioeservico/pas/analisepas99.shtml> Acesso em 26 de Maio de 2017.

LINS, Luiz dos Santos; SILVA, Raimundo Nonato Souza. Gestão de Custos – Contabilidade, Controle e Análise. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, José Roberto. A Diferença entre Trabalho e Emprego. Portal IBC. Mar. 2016. Disponível em: <http://www.ibccoaching.com.br/portal/coaching-carreira/diferenca-entre-trabalho-e-emprego/> Acesso em 26 de Maio de 2017.

MARTINS, Eliseu. Contabilidade de Custos. 9 Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAMPLONA, Nicola. Desemprego bate novo recorde e já atinge mais de 13 milhões no Brasil. Folha de São Paulo. Mar. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1871475-desemprego-bate-novo-recorde-e-ja-atinge-mais-de-13-milhoes-no-brasil.shtml> Acesso em: 21 de Maio de 2017.

PEREIRA E GOYA SOLUÇÕES CONTÁBEIS. A Contabilidade de Custos nas Atividades de Serviços.. Nov. 2016. Disponível em: <http://pereiraegoya.com.br/a-contabilidade-de-custos-nas-atividades-de-servicos/> Acesso em: 21 de Maio de 2017.

SANTOS, Franklin Brasil. Determinantes de Custos na limpeza predial terceirizada: benchmarking em universidades federais. São Paulo, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/usuario%201/Downloads/FranklinBrasilSantos%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/usuario%201/Downloads/FranklinBrasilSantos%20(1).pdf) Acesso em 12 de Julho de 2017.

SEBRAE. Vantagens e Desvantagens da Terceirização. Jan. 2011. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/as-vantagens-e-desvantagens-da-terceirizacao,a3c085a596de0510VgnVCM1000004c00210aRCRD> Acesso em 14 de Maio de 2017.